



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 365, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 77, de 2008 (nº 223, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento adicional do Programa da Linha 4 do Metrô de São Paulo (*São Paulo Metro Line 4 Additional Project*).

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de São Paulo, por intermédio da Mensagem nº 77, de 2008, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento adicional do Programa da Linha 4 do Metrô de São Paulo (*São Paulo Metro line 4 Additional Project*).

Esse financiamento adicional visa, fundamentalmente, recompor o valor original do Contrato de Empréstimo nº 4646-BR, celebrado entre o Estado e o BIRD no ano de 2002, depreciado, desde 2003, pela valorização

(*) Retificado em 08 / 05 / 2008 para constar o nº do projeto de Resolução nº 18 / 2008 como conclusão do Parecer.

do Real, e incorpora condições financeiras mais favoráveis do que aquelas, à época, oferecidas pelo BIRD.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 190 milhões, financiados parcialmente com o presente empréstimo, a ser desembolsado, estimativamente, nos anos de 2008 e 2009, e com recursos provenientes de um consórcio de bancos privados japoneses liderado pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, também em valor equivalente a US\$ 95 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA441548.

A presente operação de crédito se processará na modalidade de empréstimo com margem fixa (*Fixed Spread Loan*), na qual incidem juros vinculados à LIBOR semestral para dólar americano, mais despesas e margem fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal.

De acordo com cálculos da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,06% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nº 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Atendendo determinações desses normativos, a STN emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União à presente operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de São Paulo no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na referida Resolução nº 43, de 2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantias em operações de crédito.

A STN, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN nº 371, de 24 de março de 2008, informa que *consulta realizada por meio eletrônico, na presente data, não indicou a existência de débito em nome do Governo do Estado de São Paulo junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas.*

Por outro lado, como ressaltado no citado Parecer, há registro de pendência do Estado de São Paulo, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União, o que caracterizaria descumprimento do disposto no § 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência desse descumprimento, deverá a assinatura do respectivo contrato de empréstimo ser precedida de sua regularização. A STN não coloca óbices a que seja concedida a pleiteada garantia da União e a respectiva contratação do financiamento, desde que se proceda, previamente, a regularização da prestação de contas pendente.

Vale destacar, todavia, que o Estado de São Paulo obteve medida liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, concedida pelo Ministro Gilmar Mendes em 25 de março do corrente ano, que determina à União suspender a inscrição do Estado no Cadastro Único de Convênios que tenha relação com o Convênio nº 7, de 2002, registrado no SIAFI sob o nº 448.799. Determina, ainda, que o referido registro *não poderá impedir a contratação enquanto estiver vigente a liminar.*

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias da parte do Estado de São Paulo. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, poderá o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado. De acordo com estudo elaborado pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COREM/STN), o Estado de São Paulo encontra-se adimplente com os compromissos e metas contratuais assumidos com a União.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas e (ii) o Estado de São Paulo conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Estado, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Por outro lado, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de São Paulo nos últimos anos. Assim, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no § 1º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das Resoluções nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) Os limites de endividamento da União são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN nº 371, de 2008.

b) O Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/nº 615, de 10 de abril de 2008, conclui, ao examinar as cláusulas da minuta contratual, que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado,

constam no Plano Plurianual (PPA) Estadual para o período 2004-2007 e no Projeto de Lei do PPA para o período 2008-2011.

Ainda de acordo com a STN, a Lei Estadual nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações para a execução do projeto.

Como ressaltado pela STN, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, esta Secretaria entende que o mutuário dispõe de dotações necessárias à da execução do projeto no corrente exercício.

d) O Parecer nº 1.478, de 30 de novembro de 2007, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), ressalta que a operação de crédito pretendida pelo Estado de São Paulo atende aos limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001.

Enfatiza, ainda, que a operação de crédito em exame se acha explicitamente inscrita no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, conforme revisado em 4 de julho de 2007, estabelecido nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e não caracteriza violação dos acordos de refinanciamento firmados junto à União, cujos compromissos pactuados e as metas acordadas têm sido cumpridos regularmente pelo Estado de São Paulo.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, observando, assim, aos limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 5,06% a.a., constitui um indicativo aceitável pela STN em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado de São Paulo, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18 , DE 2008

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§1º Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento adicional do Programa da Linha 4 do Metrô de São Paulo (*São Paulo Metro Line 4 Additional Project*).

§2º É facultado ao BIRD converter, a cada seis meses, de flutuante para fixa, a taxa de juros aplicável ao montante parcialmente desembolsado da operação de crédito de que trata esta Resolução.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º ~~deverá~~ ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

- II - credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;
- III - garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - valor:** até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - prazo de desembolso:** até 30 de junho de 2010;
- VI - amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2013 e terminando em 15 de novembro de 2032, correspondendo cada uma das quarenta parcelas a 2,5% do valor desembolsado;
- VII - juros:** exigidos semestralmente no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de uma margem fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixada na data de assinatura do contrato;
- VIII - comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;
- IX - juros de mora:** 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, caracterizada a mora trinta dias após a data prevista para pagamento dos juros.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2008.

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 77, DE 2008
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/05/08, OS SENHORES(A) SENADORES(A):

PRÉSIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (P1, PH, PSB, PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPLICY (PT)

1-FLÁVIO ARNS (PT)

FRANCISCO DORNELLES (PP)

2-PAULO PAIM (PT)

DELCEÍDIO AMARAL (PT)

3-IDELI SALVATTI (PT)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)

4-SIBÁ MACHADO (PT)

RENATO CASAGRANDE (PSB)

5-MARCELO CRIVELLA (PRB)

EXPEDITO JÚNIOR (PR)

6-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)

SERYS SLHESSARENKO (PT)

7-PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)

8-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

9-CÉSAR BORGES (PR)

Majoria (PMDB)

ROMERO JUCÁ

1-VALTER PEREIRA

VALDIR RAUPP

2-ROSEANA SARNEY

PEDRO SIMON

3-WELLINGTON SALGADO

MÃO SANTA

4-LEOMAR QUINTANILHA

GEOVANI BORGES

5-VAGO

NEUTO DE CONTO

6-PAULO DUQUE

GERSON CAMATA

7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1-GILBERTO GOELLNER (DEM)

HERÁCLITO FORTES (DEM)

2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)

ELISEU RESENDE (DEM)

3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)

JAYME CAMPOS (DEM)

4-ROSALBA CIARLINI (DEM)

KÁTIA ABREU (DEM)

5-MARCO MACIEL (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

6-ROMEU TUMA (PTB)

CÍCERO LUCENA (PSDB)

7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)

FLEXA RIBEIRO (PSDB)

8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

SÉRGIO GUERRA (PSDB)

9-MARCONI PERILLO (PSDB)

TASSO JEREISSATI (PSDB)

10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO

1-

GIM ARGELLO

2-

PDT

OSMAR DIAS

1-JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

~~§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabo à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 7/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 12508 / 2008)